



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, CEARÁ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS
PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS E MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado com sede à rua José Alencar Ramos,
385, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.646.128/0001-00, por seu
representante legal infra-assinado, vem, em tempo oportuno, com base no art. 109, I,
“a” da Lei nº 8.666/93, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOBRAL, que julgou habilitadas a empresas PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS E
MONTEIRO e MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos autos do processo da
Concorrência 003/2017, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS JUNTO À PREFEITURA DO MUNICÍPIO PARA RECUPERAÇÃO
POR VIA JUDICIAL DOS CRÉDITOS NÃO ADIMPLIDOS DO FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF NO PERÍODO NÃO PRESCRITO
NOS ANOS DE 98 A 2006, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas a seguir:

Segundo o Edital da Concorrência Pública, em seu item 5.3.4. -
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, foi exigida a apresentação de:

Handwritten signature





*“5.3.4.2. **BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta”.* (grifo nosso).

Tal nada mais é senão a reprodução de exigência prevista na Lei 8.666/93, Lei de Licitações, senão vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...).”*

Apenas o termo “*apresentados na forma da lei*”, já exigiria que as demonstrações contábeis dos licitantes fossem apresentadas segundo os critérios legais exigidos, inclusive mediante prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), CONFORME EXGIDO pelo artigo 1.181 DA LEI 10.406/02, Resolução CFC Nº 563/83 e pelo §2º do artigo 1.184 da LEI 10.406/02.

Mas o Edital foi ainda mais claro, regulamentando o que deveria se entender por “*apresentados na forma da lei*” para esta Concorrência Pública, especificando que deveria ser apresentado o que segue:

“5.3.4.3. No caso de Sociedade por ações, o balanço deverá ser acompanhado da publicação em jornal oficial, em jornal de grande circulação e do registro na Junta Comercial.

5.3.4.4. No caso das demais sociedades empresárias, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário – estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço,





o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acham transcrito ou autenticação da junta comercial, devendo tanto o balanço quanto os termos ser assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

(...)

5.3.4.6. No caso de sociedade simples – o balanço patrimonial deverá ser inscrito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da instituição, atendendo aos índices estabelecidos neste instrumento convocatório”. (grifos nossos).

Assim, não resta qualquer dúvida que o **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** dos **LICITANTES**, na presente Concorrência Pública **DEVERIA SER APRESENTADO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL OU NO CARTÓRIO COMPETENTE**. Deixar de exigir tal registro, conforme previsão **LEGAL E EDITALÍCIA** é ferir de morte os princípios a serem aplicados ao Processo Licitatório, conforme previsto na Lei de Licitações:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifos nossos).

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento dos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.





Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir à administrada certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libido, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”.

A não apresentação dos documentos exigidos por Lei e pelo Edital, no prazo previsto para entrega da documentação NÃO PODE SER PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR a teor do disposto na Lei de Licitações:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (...).” (grifos nossos).

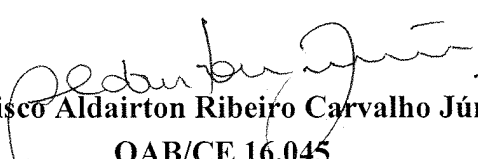
Em face do exposto, demonstradas suas razões, a recorrente pede e espera que, seguidos os trâmites legais, seja deferido o presente RECURSO para





que a ilustrada Comissão se digne de rever sua decisão anterior para **INABILITAR AS EMPRESAS PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** em razão de **NÃO TEREM APRESENTADO REGISTRO DAS SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**, em desacordo com as determinações legais (artigo 31, I da Lei de Licitações) e editalícias (itens 5.3.4.2 a 5.4.3.6).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
.....Fortaleza, 30 de Julho de 2017.


Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior
OAB/CE 16.045

